

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**PROJETO DE LEI No 80, DE 2003
(Apensos PL n° 2.647/03 e PL n° 2.810/03)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a realização de estudos geológicos para subsidiar o Plano Diretor, e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator: Deputado NILSON MOURÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o PL n.º80/03 com o intuito de acrescentar artigo e inciso à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e dando outras providências; proposição de autoria do Nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Pretende a criação do artigo de número 40-A, estabelecendo que no processo de elaboração do Plano Diretor, ou de sua revisão, seja garantida a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre ordenamento e expansão urbana.

Do mesmo modo, intenta a alteração do art. 52 da mesma lei, que define, por meio de seus incisos, os casos em que o Prefeito Municipal incorre em improbidade administrativa, "nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992", e "sem prejuízo de punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis". O seu inciso VII tem a redação alterada, mudando a expressão "deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei" para "deixar de tomar as providências para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no art. 40-A e no art. 50 desta lei".

Na justificação, o Autor argumenta sobre a importância da inclusão de "estudos geológicos que abranjam toda área urbana", entre os subsídios técnicos para a elaboração do Plano Diretor, uma vez que estes estudos reúnem uma série de informações sobre o meio físico, indispensáveis para assegurar a correta gestão do território. Aponta vantagens decorrentes da adoção dessa medida, além da possibilidade de identificação e mapeamento de riscos geológicos, o suporte que estudos relacionados à matéria podem oferecer quando da tomada de decisões sobre a gestão dos recursos hídricos, o controle de



885B945827

enchentes, a implantação de Unidades de Conservação e o estabelecimento de restrições à ocupação do solo.

Uma vez aprovada, argumenta o Autor, a presente proposição irá contribuir para evitar catástrofes - como desmoronamentos e outros tipos de desastres - que ocorrem no meio urbano nas estações de chuva, atingindo mais duramente as áreas de ocupação irregular, sobretudo as favelas.

Apensados ao projeto de lei em exame encontram-se o PL nº 2.647/01, de 2003, de autoria da Sra. Mariângela Duarte, e o PL nº 2.810, de 2003, de iniciativa da Sra. Neyde Aparecida. O primeiro acrescenta § 6º ao art. 40 da Lei nº 10.257 em tela, estabelecendo que as disposições de que trata o parágrafo 4º desse artigo, relativas às garantias a serem dadas pelos poderes Legislativo e Executivo municipais à elaboração do plano diretor, apliquem-se também ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor e à fiscalização de sua implementação. Na justificação, a Autora chama a atenção para a importância de se garantir, também a essa etapa da elaboração do Plano Diretor, ampla publicidade e participação popular.

No que toca ao PL nº 2.810, de 2003, de autoria da Sra. Neyde Aparecida, inclui "normas sobre o plantio, a manutenção, a conservação e a substituição de espécies vegetais utilizadas na arborização urbana" entre os incisos do art. 42 da Lei nº 10.257/2001, que define o conteúdo mínimo de um plano diretor. Ao justificar sua proposição, a Autora alega a necessidade de aperfeiçoar os processos de elaboração e revisão dos planos diretores, colocando à disposição do município um importante instrumento de melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

Inicialmente, o PL principal foi distribuído à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU - e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CDU, o PL recebeu parecer favorável com duas emendas, parecer este que não chegou a ser apreciado. A primeira emenda ampliava o rol de estudos a ser elaborado para respaldar o plano diretor, incluindo estudos geotécnicos, hidrogeológicos e hidrológicos. A segunda emenda adequava a ementa do PL às mudanças propostas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos projetos em exame é com o aprimoramento do Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257. O autor do PL n.º 80/03 tem presente as tragédias que ocorrem em nosso País, em consequência da ocupação e da edificação, tanto legal como ilegal, em terrenos e glebas situados em áreas inadequadas ao esse tipo de uso, não só do ponto de



vista edafológico, como também geológico, geotécnico, hidrogeológico e hidrológico. Daí propor a obrigatoriedade dos estudos geológicos quando da realização ou revisão do plano diretor, em razão de considerar haver lacuna na legislação.

Já com projeto PL nº 2.647, de 2003 pretende-se estender da princípio da participação popular, previsto na Lei n.º 10.257 na fase de elaboração do plano diretor, também à fase de elaboração de legislação sobre o uso e ocupação do solo.

Por seu turno, o PL n.º 2810/03, pretende que nos plano diretores contenham normas a respeito "do plantio, manutenção, conservação e a substituição de espécies vegetais utilizadas na arborização urbana"

Esta Comissão cumpre verificar, em grau menor que a Comissão de Desenvolvimento Urbano, o mérito, ou seja, a conveniência e a oportunidade das modificações sugeridas ao Estatuto da Cidade. Neste sentido vale lembrar que a Lei n.º 10.257/01 foi de longa maturação, mais de 10 anos foram consumidos na confecção da lei. O que nos coloca, de certo modo, diante uma norma recente; circunstância a recomendar cautela, considerando o tempo em que está sendo testada, antes darmos curso a ímpeto modificador.

Contudo, as alterações sugeridas são no sentido de aperfeiçoamento, não se pretende revisar, revogar, retroceder em quaisquer das inovações do Estatuto da Cidade. Antes, ao contrário, pretende ampliar alguns de seus institutos.

O PL n.º 89/03, no entanto, ao propor o acréscimo do art.40-A, com o qual pretende a inclusão de diretriz assegurando a realização de estudos geológicos, quando da elaboração e revisão do plano diretor, acaba por estabelecer a obrigatoriedade da medida, ao estabelecer que a sua não implementação resultará em crime de improbidade administrativa a que o gestor municipal poderá incorrer.

Trata-se de um excesso. Sobretudo, considerando, que a norma proposta não faz distinção entre os municípios, independendo ser pequenos médios ou grandes. Ora, como os estudos sugeridos devem se circunscrever a todo o território e levando-se em conta seus custos, certamente haveria aqueles com enorme dificuldades em realizá-los. Com a agravante de importar em crime a não realização.

Consideramos adequada a idéia da realização dos estudos geológicos, para preservá-la entendemos que a melhor solução seria remover a obrigatoriedade originalmente proposta. E assim ao fazê-lo, mantemos o espírito da lei que é de traçar normas gerais a serem implementadas e complementadas no âmbito municipal. Para implementar tal solução deixamos de acolher a mudança ao art. 52, que incluía a referência ao art. 40-A, e a tornava obrigatoria a medida ali proposta.

De toda sorte, a Constituição Federal ao estabelecer obrigatoriedade de realização de plano diretor para municípios até 20 mil habitantes, art. 182, § 1º, acaba por limitar o número de municípios que estariam obrigados a realizar estudos geológicos, uma vez que estes estariam vinculados a existência de plano diretor, conforme a norma proposta.



Achamos que a melhor solução seria remeter a lei, que será municipal e distrital, conforme o caso, a conveniência de estabelecer a necessidade da realização dos estudos geológicos em questão. Assim deixamos de fazer qualquer menção ao tamanho do município.

Quanto aos projetos apensados, o de iniciativa da Nobre Deputada Mariângela Duarte tem caráter de norma geral, na medida que recomenda a participação popular na elaboração de leis municipais relativas ao uso e parcelamento do solo. Sugestão que absolutamente em nada afeta o espírito da norma modificada. Antes o corrobora e ratifica. De modo que não há razão alguma para deixar de acolher-la.

No que se refere ao projeto de autoria da Nobre Deputada Neide Aparecida, propõe um acréscimo aos conteúdos mínimos que devam constar do plano diretor. Há quem considere a sugestão detalhamento exagerado, minúcias até, incompatíveis com o Estatuto da Cidade. Entendemos o contrário. Em síntese a sugestão é de que o plano diretor contenha normas sobre arborização urbana.

Ora o art. 42, que se pretende alterar, não traz qualquer referência ao tema proposto. Trata da possibilidade de se estabelecer áreas específicas de parcelamento e edificação compulsórios, entre outras medidas; traz normas relativas ao direito de preempção; regras para o exercício do direito de construir; alteração do uso do solo mediante contrapartidas; operações consorciadas; transferências do direito de construir; bem como sistema de controle e acompanhamento. Portanto, clara é a lacuna do dispositivo ao não estabelecer qualquer diretriz para que os planos diretores tragam regras sobre arborização urbana.

Desse modo, acolhemos, igualmente, a proposta da Ilustre Deputada Neide Aparecida, não exatamente nos termos propostos, mas, com a redação mais concisa e enxuta, nos seguintes termos: "**normas sobre arborização urbana**". Redação que permite que se consigne no plano diretor normas não só relativas "ao plantio, manutenção, conservação e substituição de espécies vegetais...", mas quaisquer disposições que o legislador municipal entender necessário sobre o tema.

Diante do exposto, somos pela aprovação parcial do PL n.º 80/2003 e aprovação integral do PL n.º 2.647/2004 e do PL n.º 2.810/03, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

É o parecer.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007

Deputado NILSON MOURÃO
Relator



COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2003

Altera a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a realização de estudos geológicos para subsidiar o Plano Diretor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com os seguinte acréscimos:

a)"Art.40.

.....
§ 6º - As disposições do § 4º aplicam-se, também, ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor, e à fiscalização de sua implementação (NR)."

b) "Art. 40-A. A lei municipal ou distrital para fins de elaboração do Plano Diretor, ou de sua revisão, poderá dispor sobre a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre ordenamento e expansão urbana. (AC)"

c)"Art.42.

.....
IV - normas sobre arborização urbana (NR)

"

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

**Deputado NILSON MOURÃO
Relator**

